

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Mogi Guaçu/SP, 04 Setembro 2024.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005.2024-PE

AO LOTE 5 – MÓVEIS

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Senhoria.

IMPUGNAR

O edital do pregão eletrônico da CISVALE/CE pelas razões a seguir aduzidas.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o **LOTE/GRUPO 5** está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, Cadeiras, Móveis em mdp/mdf, Cadeiras, Mesas.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia **19/09/2024**, de forma a adequar 14.133/21, de forma a desmembrar o **(Lote 05 - Móveis)** por itens ou separar por linha de mesma fabricação e assim não haver mais restrição de participante , com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

E. Tripode

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao pedido de impugnação e Adendo ao Edital Edital nº 005/2024-PE

I – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2024, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (Copa, eletrodomésticos, jardinagem, tecnologia, odontológico, eletrônico, móveis, refrigeração, hospitalar e demais não especificados anteriormente)**, para atender as necessidades das unidades, Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) e Policlínica Regional Dr. José Correa Sales, administrada pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, nos seguintes termos:

Tendo em vista o recebimento do pedido de impugnação da empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.228.425/0001-95** no dia **04 de setembro de 2024** questionando a cerca da separação dos itens do Lote 05 – MÓVEIS.

II – DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A empresa impugnante, valendo-se da sua prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 005/2024-PE, conforme argumentos expostos abaixo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- a) Separação dos itens do lote 05 – MÓVEIS, por item ou por mesma linha de fabricação, revisar o termo de referência para ampliar a ampla competitividade.
- b) Republicação do Edital;

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da moratória, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da compatibilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 04 de setembro de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

Conforme o art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi enviado no dia 04 de setembro de 2024, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é tempestiva.

V – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

A impugnante alega que os itens do lote 05 – móveis, reúnem diversos itens de linhas de produção distintas (aço e madeira). Portanto, sugere que seja realizado a licitação por item ou pelo desmembramento dos itens.

VI – ANÁLISE DA ALEGAÇÃO



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Ademais, a presente contratação consta com 127 itens. Diante deste cenário, observou-se que a compra por lote único poderia comprometer a competitividade e a especialização de empresas. Portanto, foram separados em lotes de produtos de mesmo nincho.

Por outro lado, o julgamento por item comprometeria os aspectos operacionais deste órgão, considerando que poderiam ser gerados vários contratos, dificultando a futura e eventual fiscalização, geraria gastos desnecessários com as publicações, bem como reduziria o interesse em itens de menor valor, ou ainda, comprometeria o ganho em escala.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para uns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração. Com efeito, as justificativas para a adoção de lotes que possuem produtos inter-relacionados nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247TCU.

VII – DA DECISÃO



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

Portanto, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024-PE, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, mantendo o Lote 05 com os mesmos itens.

CLAUDIA
BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:82081450
330

Assinado de forma digital por CLAUDIA
BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e
CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=25531186000144, ou=PRESENCIAL,
cn=CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
Dados: 2024.09.12 14:36:44 -03'00'

Caucaia (CE), 12 de setembro de 2024.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE